

Oradores Inscritos: Discurso do Deputado Gustavo Corrêa; questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparemence os Deputados e as Deputadas:  
José Henrique - Inácio Franco - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlin Moura - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Ivair Nogueira - João Leite - João Vitor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Pindaçu Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Corcêia - Romel Anizio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

##### MESSAGEM Nº 131/2011

- A Mensagem nº 131/2011 e o Projeto de Lei nº 2.656/2011 foram publicados na edição anterior.

##### MESSAGEM Nº 132/2011

- A Mensagem nº 132/2011 e a Indicação nº 34/2011 foram publicadas na edição anterior.

##### MESSAGEM Nº 133/2011

- A Mensagem nº 133/2011 e o Projeto de Lei nº 2.657/2011 foram publicados na edição anterior.

##### MESSAGEM Nº 134/2011

- A Mensagem nº 134/2011 e o Projeto de Lei nº 2.658/2011 foram publicados na edição anterior.

##### MESSAGEM Nº 135/2011

- A Mensagem nº 135/2011 e o Projeto de Lei nº 2.659/2011 foram publicados na edição anterior.

##### MESSAGEM Nº 136/2011

- A Mensagem nº 136/2011 e o Projeto de Lei nº 2.660/2011 foram publicados na edição anterior.

##### MESSAGEM Nº 137/2011

- A Mensagem nº 137/2011 e o Projeto de Lei nº 2.661/2011 foram publicados na edição anterior.

##### MESSAGEM Nº 138/2011

- A Mensagem nº 138/2011 e emendas ao Projeto de Lei nº 2.571/2011 foram publicadas na edição anterior.

##### MESSAGEM Nº 139/2011

- A Mensagem nº 139/2011 e o Projeto de Lei Complementar nº 22/2011 foram publicados na edição anterior.

##### MESSAGEM Nº 140/2011

- A Mensagem nº 140/2011 e substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.355/2011 foram publicados na edição anterior.

#### OFÍCIOS

Do Sr. Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente do Tribunal de Justiça, solicitando a esta Casa empenho para que o Projeto de Lei nº 2.125/2011 seja incluído na pauta do Plenário e aprovado. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 2.125/2011.)

Do Sr. Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando relatório do impacto orçamentário-financeiro decorrente das despesas previstas no Projeto de Lei nº 2.391/2011 e solicitando a este Legislativo sejam apresentadas ao projeto emendas com o objetivo que menciona. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 2.391/2011.)

Do Sr. Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente do Tribunal de Justiça, agradecendo o empenho deste Legislativo para a aprovação do Projeto de Lei nº 2.453/2011. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 2.453/2011.)

Do Sr. José Cláudio Junqueira Ribeiro, Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.122/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 2.122/2011.)

Da Sra. Kénnya Kreppel Dias Duarte, Intendente da Cidade Administrativa, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.039/2011, do Deputado Rogério Corcêia.

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda, prestando esclarecimentos sobre a viabilidade econômica e financeira do Fundo de Erradicação da Miséria. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 2.446/2011.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, encaminhando esclarecimentos sobre o impacto financeiro das emendas ao Projeto de Lei nº 2.571/2011. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 2.571/2011.)

Do Sr. Rogério Avelar, Presidente da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, encaminhando a este Legislativo convite para participar da mesa de abertura do Fórum Permanente – Municipalização dos Objetivos do Milênio na RMBH, em 22/11/2011.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são em caminhadas à Mesa as seguintes proposições:

##### PROJETO DE LEI Nº 2.662/2011

Torna obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de segurança por câmeras de vídeo em eventos temporários com mais de três mil espectadores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta: Art. 1º – É obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de segurança por câmeras de vídeo em eventos temporários com previsão de mais de três mil espectadores.

Parágrafo único - A instalação e a operação do sistema a que se refere o “caput” serão de responsabilidade do promotor do evento.

Art. 2º – As especificações técnicas e operacionais a serem observadas para a instalação e operação do sistema de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a:

- I – interdição imediata do evento;
- II – multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: Este projeto de lei obriga os produtores de eventos públicos temporários que contem com a participação de mais de três mil espectadores a instalarem no local de realização monitoramento de segurança por câmera. Trata-se de medida que visa conferir maior segurança à integridade física e patrimonial dos participantes, tendo em vista que a aglomeração de pessoas aumenta o risco de conflitos violentos bem como de condutas delituosas. A instalação do monitoramento por câmeras certamente inibirá a atuação de vândalos e permitirá à autoridade policial identificar os autores de eventuais crimes e puni-los adequadamente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

##### PROJETO DE LEI Nº 2.663/2011

Dispõe sobre a utilização de aparelhos sonoros no transporte coletivo metropolitano e intermunicipal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada aos usuários do transporte coletivo metropolitano e intermunicipal a utilização de aparelhos sonoros na modalidade “viva-voz”, “alto-falante” e similares.

Parágrafo único - Não se incluem na proibição prevista no “caput”:

- I - a utilização de aparelhos sonoros com fones de ouvido;
- II - sons produzidos pelo próprio meio de transporte.

Art. 2º - As empresas permissionárias de transporte público deverão avisar os usuários, mediante afixação de quadro informativo, da proibição de que trata esta lei.

§ 1º - O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 2º - Em caso de reincidência, a penalidade será aplicada proporcionalmente à capacidade econômica do fornecedor, à abrangência do transporte e à quantidade de passageiros transportados, podendo ser aumentada até o décuplo da multa prevista.

Art. 3º - A inobervância do disposto nesta lei sujeitará o usuário, mediante prévia advertência, à penalidade de não ser transportado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: O objetivo desta proposição é resguardar o direito ao sossego dos usuários do transporte coletivo intermunicipal. Não obstante a poluição sonora produzida no trânsito, como barulho de motores, buzinas, frenagens bruscas, abertura e fechamento de portas, entre outros, os usuários do transporte público são, muitas vezes, submetidos ao barulho produzido por portadores de aparelhos sonoros pessoais.

Como o próprio nome indica, o transporte público, utilizado por número indeterminado de pessoas diariamente, deve ser tratado como tal, e seus usuários devem ter comportamento condizente com esse modal de transporte. Esse comportamento se caracteriza pelo respeito aos demais usuários do transporte coletivo, seja dando passagem, seja respeitando os assentos preferenciais, seja ouvindo aparelhos eletrônicos com uso de fone de ouvido, prática que evita que outros usuários se sintam prejudicados.

Estabelece a Constituição, em seu art. 23, VI, a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para combater a poluição em qualquer das suas formas, e a poluição sonora, como se observa no caso em comento, deve ser atenuada em prol da saúde pública.

Nesses termos conto com a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gilberto Abramo. Anexa-se ao Projeto de Lei nº 2.437/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

##### PROJETO DE LEI Nº 2.664/2011

Institui no Estado o Programa de Terapias Integrativas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído por esta lei o Programa de Terapias Integrativas, para o atendimento da população do Estado, objetivando seu bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - São objetivos específicos do Programa:

- I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças por meio de práticas que utilizem basicamente os recursos naturais;
- II - a implantação de terapias integrativas junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Estado, com as seguintes modalidades: massoterapia, fitoterapia, homeopatia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia e termais, cromoterapia, aromaterapia, arteterapia, ayurvédica, bioenergética, oligoterapia, geoterapia, quiropraxia, iridologia, hipnose, psicanálise, reiki, trofoterapia, radiestesia, naturologia, ortomolecular, ginástica terapêutica e terapia da respiração.

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV - a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.

Art. 3º - As modalidades terapêuticas adotadas por meio do Programa de Terapias Integrativas deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal.

Art. 4º - Para atender o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2011.

Liza Prado

Justificação: Existem hoje no Estado de Minas Gerais cerca de 1.000.000 que, anualmente, se tratam pelas terapias integrativas e energéticas, com um mercado de aproximadamente 100.000 profissionais, muitos dos quais registrados em associações ou sindicatos de classe.

Contudo, essas práticas carecem de uma regulamentação adequada, que possa assegurar ao usuário o mínimo de qualidade e eficiência no atendimento, conforme preconizam as Constituições Estadual e Federal.

Embora ainda existam acalorados debates sobre essas técnicas, compete aos legisladores garantir e assegurar a liberdade do exercício profissional e, simultaneamente, a qualidade do atendimento ao público que a escolher.

Este projeto de lei visa suprir a lacuna existente, contribuindo ainda mais para a qualidade da profissionalização, capacitação e treinamento, bem como do exercício da profissão de terapeuta.

Além de projetos de lei tramitando em vários Estados, diversos Municípios aprovaram lei de implantação das terapias integrativas na rede municipal e estadual de saúde, a exemplo de Guarulhos (SP) - Lei nº 6.356, de 19 de março de 2008; Presidente Médici (RO) - Lei nº 1.333, de 10 de abril de 2007; Diamante do Sul (PR) - Lei nº 371, de 5 de julho de 2007; Itapira (SP) - Lei nº 3.993, de 26 de outubro de 2006; São Paulo (SP) - Lei nº 13.717, de 8/1/2004; Grão Pará (SC) - Lei nº 988, de 20 de março de 2000; Braço do Norte (SC) - Lei nº 1.581, de 24 de abril de 2000; Erechim (RS) - Lei nº 3105, de 1998 e Lei nº 185, de 2000, Vilhena (RO) - Lei nº 2.411, de 21 de maio

de 2008; Aracaju (SE) - Lei nº 3.685, de 13 de março de 2009; João Pessoa (PB) - Lei nº 1.665, de 28 de julho de 2008; Rio de Janeiro - Lei nº 5.471, de 10 de junho de 2009; e Mato Grosso - Lei nº 9.567, de 29 de junho de 2011.

Em face da importância da matéria, entendo que a criação do Programa de Terapias Integrativas, objeto deste projeto, é uma importante medida a ser implementada por nosso Estado, e que contribuirá sensivelmente para o nosso sistema público de saúde e para o bem-estar da nossa população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

##### PROJETO DE LEI Nº 2.665/2011

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-827 que liga o Município de Medeiros ao Município de Pratinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta: Art. 1º - Fica denominada Rodovia José Nametalla o trecho da Rodovia LMG-827, que liga o Município de Medeiros ao Município de Pratinha.

Parágrafo único - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER - MG - providenciará, com recursos de seu orçamento, a fixação de placas indicativas da denominação da rodovia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2011.

Romel Anizio

Justificação: Esta proposição tem por objetivo dar a denominação de Rodovia José Nametalla ao trecho da Rodovia LMG-827, que liga o Município de Medeiros ao Município de Pratinha, como forma de homenagear e demonstrar o respeito a essa ilustre figura da região.

José Nametalla nasceu em 5/12/33, em Medeiros, casou-se com Ana Gomes Nametalla e tiveram cinco filhos. Exerceu com muita competência o ofício de Escrivão Vitalício no Cartório de Registro Civil, Paz e Notas do Município.

Foi um dos fundadores do Colégio Comercial de Medeiros, primeiro e único na cidade que naquela época proporcionava ensino além do fundamental. Na instituição de ensino foi também Diretor e Professor por muitos anos.

Líder comunitário nato, trabalhou ativamente na organização de diversos eventos religiosos, esportivos e festivos na cidade de Medeiros e na construção do estádio municipal e da Capela Nossa Senhora Aparecida.

Foi um dos principais líderes no processo de emancipação do Município de Medeiros, sendo o criador, juntamente com seu filho Antônio Claret, da primeira bandeira do Município.

Faleceu no 2/10/2000, em Belo Horizonte, e foi sepultado em Medeiros com a participação de uma verdadeira multidão.

Diante do que foi relatado sobre a vida de José Nametalla, com registros de importantes realizações em prol da comunidade de Medeiros, fica evidenciada esta merecida e justa homenagem que se presta com esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

##### PROJETO DE LEI Nº 2.666/2011

Declara de utilidade pública o Rotary Club de Pedro Leopoldo, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Rotary Club de Pedro Leopoldo, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública o Rotary Clube de Pedro Leopoldo, entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade estimular e fomentar o ideal de servir como base de todo empreendimento digno, promovendo e apoiando a aproximação dos profissionais de todo o mundo e visando à consolidação das boas relações da cooperação e da paz entre as nações entre outros.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção alguma quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a associação se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

##### PROJETO DE LEI Nº 2.667/2011

Declara de utilidade pública a Associação Movimento Renascer, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Movimento Renascer, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2011.

Rômulo Veneroso

Justificação: Com sede e foro no Município de Betim, a Associação Movimento Renascer entidade civil pública sem fins lucrativos, tem como objetivo promover a assistência social para crianças, jovens e homens com idade superior a 18 anos e em risco social devido ao uso de psicoativos, e oficinas artesanais (confecção de porta-joias, casinha de palitos de picolé e pinturas, entre outras). Além disso, oferece atendimento psicológico individual e em grupo e atendimento psiquiátrico. Sua principal intenção é resgatar e reinserir na sociedade as pessoas excluídas, despertando-as para o exercício da cidadania, proporcionando-lhes assistência humana integral.

A referida Associação busca ser instrumento de libertação de dependências químicas por meio de processo de reeducação através do esporte, lazer, agricultura, artes, oficinas diversas e educação, por meio do trabalho que vem desenvolvendo desde 2001. Legalmente constituída e já considerada de utilidade pública municipal, a Associação Movimento Renascer preenche os critérios para o pleiteado, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

##### PROJETO DE LEI Nº 2.668/2011

Cria passe-livre para os bolsistas do ProUni no transporte intermunicipal no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido passe-livre no transporte coletivo intermunicipal para os bolsistas do programa ProUni do governo federal durante o turno de aula.

§ 1º - São estudantes do ProUni as pessoas matriculadas, no ano corrente, em instituições que ministram cursos de ensino superior, médio e fundamental, devidamente registradas no Ministério da Educação e beneficiadas pelo programa Universidade para Todos.

§ 2º - O benefício será concedido mediante a declaração expedida pela instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado, contendo informações como o turno de estudo e a inserção no programa ProUni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de novembro de 2011.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: Para evitar a evasão escolar dos estudantes de baixa renda incluídos no programa de bolsas do governo federal, este

projeto de lei é fundamental do ponto de vista da permanência desses estudantes na universidade.

O não comparecimento e até a perda de algumas bolsas, pela evasão, tem sido causados por falta de recursos para manter os custos com transporte. Esse fato tem sido uma reclamação constante de alguns jovens beneficiados pelo programa.

A real inserção de todos na universidade, objetivo do programa, perpassa pelo estabelecimento de reais suportes ao efetivo acesso, sendo o transporte o maior empecilho.

Segundo dados do Ministério da Educação de janeiro de 2011, são 123.170 estudantes beneficiados pelo programa no Estado de Minas Gerais e 42.650 residem em Município diferente da localidade de sua instituição de ensino.

Faz-se necessária a manutenção de políticas que visem a estruturar a plenitude de acesso a universidade, não só garantindo a matrícula, mas garantindo o acesso, o deslocamento urbano.

Para além do reconhecimento do dever de oferta de melhores condições de locomoção dos estudantes, é necessário tomar medidas que realmente contribuam a auxiliar esses objetivos. É o objetivo deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

##### PROJETO DE LEI Nº 2.669/2011

Institui o Polo Fruticultor de Morango do Setor da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, na microrregião de Senador Amaral, o Polo Fruticultor de Morango do Setor da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único - Integram o polo de cultivo de morango instituído por esta lei os Municípios de Bom Repouso, Borda da Mata, Bueno Brandão, Brasópolis, Cachoeira de Minas, Cambuí, Camanduaia, Conceição dos Ouros, Consolação, Córrego do Bom Jesus, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Gonçalves, Inconfidentes, Itapeva, Munhoz, Paraisópolis, Pouso Alegre, Sapucaí Mirim, Senador José Bento, Tocos do Moji e Toledo, sendo Senador Amaral o Município-sede do polo.

Art. 2º - Receberão incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento socioeconômico da região, na forma prevista nesta lei, as cooperativas, associações e produtores individuais instalados nos Municípios integrantes do polo de que trata esta lei que venham a expandir suas atividades ou que neles venham a instalar-se.

Art. 3º - Constituem incentivos a serem concedidos às empresas referidas no art. 2º:

I - a elaboração de projetos, sob a coordenação do órgão estadual competente, compreendendo estudos de solo, de terraplenagem, de instalação de redes de energia elétrica, de telecomunicações, de água e esgoto e de drenagem;

II - a criação de condições de sustentabilidade econômica, ambiental e social na cultura dos frutos;

III - a realização de melhorias nos processos de classificação e padronização dos frutos;

IV - a realização de campanhas de valorização dos frutos de qualidade;

V - a prestação de serviços e a execução de obras de infraestrutura pelos diversos órgãos da administração pública estadual direta ou indireta para a implementação dos projetos a que se refere o inciso I;

VI - a abertura, pelo Estado, de linhas de crédito com condições especiais para o financiamento de ações, projetos e iniciativas relacionados com o cultivo, a produção e a comercialização dos morang